



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2801701 - SC (2024/0443477-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BANCO ITAULEASING S.A.**
ADVOGADOS : **JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985**
: **TATIANE BITTENCOURT - SC023823**
AGRAVADO : **HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA**
ADVOGADOS : **MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623**
: **GUILHERME LUIZ RAYMUNDI - SC033466**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA N. 677 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A compreensão adotada pelo Tribunal estadual encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que perfilha o posicionamento de que, após a revisão do Tema n. 677 do STJ, o depósito da garantia não isenta o executado dos consectários de mora.
2. A ausência de modulação dos efeitos da decisão que revisou o Tema n. 677 do STJ implica a aplicação imediata da tese firmada, conforme o art. 927, inciso III, do CPC.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2801701 - SC (2024/0443477-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
TATIANE BITTENCOURT - SC023823
AGRAVADO : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
GUILHERME LUIZ RAYMUNDI - SC033466

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA N. 677 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A compreensão adotada pelo Tribunal estadual encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que perfilha o posicionamento de que, após a revisão do Tema n. 677 do STJ, o depósito da garantia não isenta o executado dos consectários de mora.
2. A ausência de modulação dos efeitos da decisão que revisou o Tema n. 677 do STJ implica a aplicação imediata da tese firmada, conforme o art. 927, inciso III, do CPC.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO ITAULEASING S.A. (ITAULEASING) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DO PERITO - RECLAMO DA PARTE EXEQUENTE. AVENTADA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA QUANTIA CONSTRITA A FIM DE ABRANGER A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO MONTANTE - ORIENTAÇÃO FIRMADO PELO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP N. 1.820.963/SP, COM REVISÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO TEMA 677 - DEPÓSITO EFETUADO A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO OU DECORRENTE DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS QUE NÃO ISENTA O DEVEDOR DO PAGAMENTO DOS CONSECUTÓRIOS DE SUA MORA, CONFORME PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO - ADEMAIS, APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PRECEDENTE VINCULANTE - NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CONTADORIA PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS NESTES TERMOS, A FIM DE APURAR SALDO REMANESCENTE - RECURSO PROVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO ESTIPÊNDIO PATRONAL NA ORIGEM - DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO - ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ. (e-STJ, fl. 122)

Nas razões do agravo, ITAULEASING defendeu (1) a ausência de violação da Súmula n. 83 do STJ, sustentando que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ; e (2) a necessidade de modulação dos efeitos da nova redação do Tema n. 677 do STJ para que não se aplique retroativamente.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 382-385).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ITAULEASING apontou: **(1)** violação do art. 927, § 3º, do CPC, pela ausência de modulação dos efeitos da revisão do Tema n. 677 do STJ; **(2)** violação do princípio *tempus regis actum* (art. 14 do CPC), tendo em vista que o ato processual foi praticado em respeito à orientação repetitiva vinculante existente à época; e **(3)** divergência jurisprudencial em relação ao Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento n. 2189286-60.2023.8.26.0000), que teria adotado entendimento diverso sobre a aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ.

Na origem, HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA (HASSE) interpôs agravo de instrumento, nos autos do cumprimento de sentença de honorários movido contra ITAULEASING, em face da decisão que indeferiu o pedido de inclusão de correção monetária e juros nos valores depositados judicialmente, até a data do efetivo pagamento.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina asseverou que os cálculos elaborados pelo perito não observaram o quanto decidido no julgamento do Tema Repetitivo n. 677 do STJ, pois não consideraram a incidência dos encargos a partir do bloqueio dos valores. Determinou, assim, o retorno dos autos à Contadoria para incluir esses encargos. Confira-se:

Entretanto, a partir do julgamento do R Esp n. 1.820.963/SP, a Corte da Cidadania passou a adotar, no âmbito de Tema 677 o seguinte entendimento:

"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. (REsp n. 1.820.963/SP, Rel. Mina. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19-10-2022)"

Na espécie, percebe-se que os cálculos elaborados pelo especialista na espécie (evento 227) não observou os parâmetros delimitados no precedente paradigmático da Corte Superior no âmbito do Tema n. 677, porquanto não considerou a incidência dos encargos a partir do bloqueio dos valores, devendo, assim, haver reformulação.

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à contadoria para apuração do saldo devedor de forma que sobre o montante executado incidam juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação.

Sobre os efeitos do depósito judicial na mora, a Corte Especial do STJ revisou e alterou a redação do Tema n. 677 do STJ para firmar a tese de que, “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.

Assim, a compreensão adotada pelo Tribunal estadual encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que perfilha o posicionamento de que, após a revisão do Tema n. 677 do STJ, o depósito da garantia não isenta o executado dos consectários de mora.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. REAJUSTE. TEMA 677. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. NÃO PROVIMENTO.

1. "O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: 'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo,

devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" (REsp n. 1.820.963 /SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

2. A modificação de entendimento jurisprudencial ou a pendência de embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.685.072 / RS, Rel Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 14/4/2025 - sem destaque no original)

Ressalta-se que o fato de o depósito judicial ter ocorrido em data anterior à alteração do entendimento jurisprudencial não afasta a aplicação do Tema n. 677 do STJ no caso concreto, porquanto a jurisprudência firmada em recurso repetitivo tem eficácia imediata, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, salvo quando houver modulação expressa dos efeitos temporais da decisão.

No presente caso, não houve modulação dos efeitos da revisão do Tema n. 677 do STJ pois, no julgamento dos embargos de declaração opostos àquele acórdão paradigma, houve a reafirmação de que "o acórdão embargado é hialino acerca da necessidade e pertinência de alterar a redação do Tema 677/STJ, **tendo sido afastada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, o que não revela qualquer falta de racionalidade interna ou contradição**" (EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Assim, inexistindo qualquer modulação temporal que excepcione a aplicação da tese definida, e considerando que a orientação firmada no Tema n. 677 do STJ possui caráter vinculante e alcance imediato, impõe-se a sua observância no caso concreto.

Diante da análise do mérito pela alínea *a* do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada quanto ao mesmo tema.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória, na qual não houve prévia de fixação de honorários.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.801.701 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0443477-3

Número de Origem:

50000859120118240026 50209194720218240000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

TATIANE BITTENCOURT - SC023823

AGRAVADO : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

GUILHERME LUIZ RAYMUNDI - SC033466

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025